

Salvador, 18 de outubro de 2018.

ZUVAL GONÇALVES FERREIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

#### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 - CGMP

Recomenda aos Promotores de Justiça do Estado da Bahia, com atribuição no âmbito da infância e juventude, que se abstenham de encaminhar ou sugerir o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento no Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, bem assim aos membros com atuação nos municípios elecados, que promovam as medidas cabíveis para retirada dos adolescentes atualmente lá acolhidos.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1986, combinados com o artigo 3º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo artigo 100, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no artigo 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que, por força do disposto no artigo 90, parágrafo 2º, do referido diploma legal, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, parágrafo 1º, do ECA, prescreve que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social, segundo o qual acolhimento institucional e o acolhimento familiar são qualificados como um serviço de proteção social especial de alta complexidade.

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, os acolhimentos institucional e familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO os fatos apurados por meio do Inquérito Civil nº 696.9.101033/2017, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Candeias, acerca de irregularidades existentes no Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, localizado no Município de Candeias, mas que abriga adolescentes oriundos de diversas cidades baianas.

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte do Instituto referido, de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, voltado à adequação às normas de regência da assistência social e, notadamente, de acolhimento institucional, o que ensejou a propositura da ação civil pública nº 0000289-53.2018.8.05.0044.

CONSIDERANDO o teor da decisão liminar prolatada no bojo da ação epigrafada, acolhendo, em parte, o pleito ministerial e, ao mesmo tempo, determinando ao Parquet a adoção de medidas voltadas à elaboração de plano de ação para a retirada dos adolescentes acolhidos na referida Instituição, determinação essa que exige a atuação conjunta dos órgãos de execução, especialmente dos Promotores de Justiça com atuação no âmbito da infância e juventude nos municípios que possuem adolescentes vivendo naquela instituição.

CONSIDERANDO o Pedido de Providências perpetrado pela 6ª Promotoria de Justiça de Candeias para que este Órgão Correccional viabilizasse a atuação conjunta dos Promotores de Justiça com atribuição na infância e juventude com vistas ao cumprimento da reportada decisão judicial em sede liminar.

RECOMENDAR:

1. aos Promotores de Justiça do Estado da Bahia, com atuação na área da infância e juventude, que se abstenham de encaminhar ou sugerir o encaminhamento de crianças e/ou adolescentes para acolhimento no Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, adotando, inclusive, as medidas cabíveis para que os Conselhos Tutelares dos respectivos municípios de atuação adotem postura no mesmo sentido.

2. aos Promotores de Justiça do Estado da Bahia com atuação nos municípios de Salvador, Itanhém, Feira de Santana, Itapetinga, Jequié, Santo Amaro, Araci, Santa Brigida, Lauro de Freitas, Camaçari, Aporá, Conceição do Jacuípe, Olindina, Simões Filho, Coroa Vermelha, Guanambi, Cachoeira, Inhambupe, Eunápolis, Muniz Ferreira, Paulo Afonso, Biritinga, Candeias, Dias D'Ávila, Ubatã, Wenceslau Guimarães e Itapicuru que atuem, de forma convergente, no sentido de promover as seguintes medidas em relação aos menores, oriundos de suas respectivas Comarcas, que se encontram acolhidos no Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus:

a) promover diligência voltada a identificar a existência de família natural ou extensa em condições de receber o adolescente, anexando a documentação respectiva;

b) promover as diligências necessárias, a fim de identificar a necessidade de encaminhamento do adolescente para tratamento de dependência química, indicando a instituição apta a recebê-lo e anexando a respectiva anuência do menor e do responsável legal;

c) uma vez identificada a necessidade de acolhimento familiar ou institucional do adolescente, justificando as razões para tanto, bem como o programa ou entidade apta a recebê-lo, promover as medidas pertinentes para a concretização de tal acolhimento, sem perder de vista as providências a serem adotadas em relação à guarda e/ou eventual suspensão/perda do poder familiar dos genitores, dentre outras que se entenda cabíveis;

d) adoção de outras medidas pertinentes, julgadas cabíveis, no âmbito de sua independência funcional.

Salvador, 18 de outubro de 2018.

ZUVALGONÇALVES FERREIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

---

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**GABINETE**

---

PORTARIA Nº 294/2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob nº 003.0.31739/2018, resolve constituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores Rodrigo Sena Magnavita dos Santos, Adelson Gonzaga de Souza e Leonardo Borges Castelar Sampaio para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos constantes do referido expediente. A Comissão de Sindicância ora instituída tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.